

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

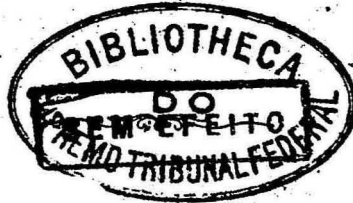
DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO IX — 1881

MAIO A AGOSTO



25.º Volume

9'

ROBELEDA

Competencia do juizo dos orphãos para o inventario e partilha do fallecido com testamento, desde que entre os herdeiros ha um menor, posto que tenha este pai vivo.

**REVISTA CIVEL N. 9708**

*Recorrente*—*Domingos Gonçalves de Siqueira, inventariante e herdeiro da finada D. Theodora Maria de Siqueira.*

*Recorridos*—*Fernandes Gonçalves de Siqueira e outros filhos da finada D. Theodora Maria de Siqueira.*

SENTENÇA (FL. 115)

Julgo por sentença a partilha de fls. 90 a 114, e mando se cumpra e guarde como nella se contém e declara. para o que interponho minha autoridade judicial, salvo prejuizos de terceiro.

Paguem os interessados as custas *pro rata*.

Nictheroy, 3 de Julho de 1876.—*Luiz Pinto de Miranda Montenegro.*

SENTENÇA (FL. 227)

Os embargos de fl. 151, recebidos á fl. 185, julgo afinal provados unicamente na parte relativa ao excesso de 100\$000 da conta de fl. 116 v., visto que essa quantia foi attendida na partilha á fl. 90 v.; e desprezo, quanto ao mais, os mesmos embargos, por sua materia, em parte, improcedente, e, em parte, não provada. Além do que, com razão, se pondera na impugnação de fl. 163, e nas allegações finaes de fl. 223, é de notar-se: — 1°, quanto á incompetencia do juizo, que, nas datas do despacho de fl. 5 v., — 12 de Novembro de 1875, e da sentença de fl. 115—3 de Julho de 1876, era admittida a doutrina, firmada pelo tribunal da relação do districto, de que o pre-

ceito da Ord. liv. 1.<sup>o</sup> tit. 88 § 7.<sup>o</sup> não estava revogado pelo art. 83 do reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 (Acc. de 10 de Agosto de 1875—*Dir. rev.* tom. 8.<sup>o</sup> pag. 252); — 2.<sup>o</sup> quanto á praça de fl. 52, e as avaliações de fls. 15 á 28, que taes actos forão approvados por todos os interessados, e por Antonio José Lopes Ferraz, pai da embargante D. Anna Maria Ferraz (fls. 30, 31, 32 e 73); — 3.<sup>o</sup>, finalmente, que para os embargos, não foi citado José Gonçalves de Siqueira, um dos herdeiros neste inventario (fls. 4 v., 91 v. e 100 v.)

Portanto, á vista das razões expostas, subsista e cumpra-se a sentença de fl. 115; emende-se a conta de fl. 116, fazendo-se a eliminação indicada; e pague os embargados as custas em proporção.

Nitheroy, 18 de Outubro de 1878.—*Luíz Pinto de Miranda Montenegro.*

RELATORIO (FL. 245 v.)

A' sentença de partilha proferida no inventario a que se procedeu pelo fallecimento de D. Theodora Maria de Siqueira, e que por traslado se acha á fls. 2 e 150, vierão com embargos de nullidade, lesão enorme, erro de conta, etc. os interessados Fernando Gonçalves de Siqueira, Fortunato José do Rego, D. Maria Rosa Kilian, D. Belarmina de Siqueira Ferraz, D. Deolinda Maria Nazareth, Ignacio José Lopes Ferraz e D. Anna Maria Ferraz, contra o inventariante e herdeiro Domingos Gonçalves de Siqueira.

Os fundamentos dos embargos são estes :

1.<sup>o</sup> Que o processo do inventario está nullo desde fl. 5; pois devendo proseguir no juizo da provedoria, onde havia começado, visto ter a inventariada fallecido com testamento, e a unica herdeira menor, de 18 annos, ter pai vivo, Antonio José Lopes, entretanto correu e terminou o inventario pelo juizo de orphãos, o que importa nullidade.

2.<sup>o</sup> Ter deixado de ser ouvido o dito Antonio José Lopes, pai e tutor da referida orphã, D. Anna Maria Ferraz; para a nomeação dos louvados, o que tambem importa nullidade.

3.<sup>o</sup> Que é nulla a arrematação do predio da rua do Visconde de Inhaúma, nesta Côrte, não só por ter sido feita

essa arrematação na cidade de Nictheroy, quando devera ser feita nesta Côrte, como por se haver dispensado os prégões, e ter-se adiado a praça sem annuncios e sem editaes, dando isso lugar a que só comparecesse o arrematante.

4.º Que foi lesiva a avaliação do predio da rua da Misericórdia ; tanto que havia quem o quizesse comprar por 5:000\$000.

5.º Que foi excessivamente avaliado o predio da Vera-Cruz n. 19.

6.º Que a avaliação dos dous predios da Côrte devia ter sido feita por avaliadores d'aqui, e não pelos que forão nomeados á fl. 8.

7.º Que os avaliadores em vez de avaliarem o terreno com frente para a rua da Acclamação, o dérão arbitrariamente, como sendo fundos da casa da Vera-Cruz.

8.º Que não foi avaliado o dominio util dos diversos terrenos. nos quaes estão edificados alguns predios, e nem se declarou o fôro pagavel.

9.º Que o embargado devia ter trazido á collação os alugueis do predio da rua da Vera-Cruz n. 15, onde mora á 17 annos ; regulando-se os alugueis de todo esse tempo pela decima urbana.

10. Que a importancia dos alugueis da casa, habitada pelo herdeiro Paulo Pedro á 7 annos, devêra ter sahido da terça da inventariada, regulando-se o seu aluguel tambem pela decima urbana.

11. Que illegalmente se lançou a diversos o predio n. 19.

12. Que os embargantes não tiverão sciencia das avaliações.

13. Que a conta de fl. 116 está errada, isto é, ha nella excesso, pois a parcella de 49\$900, e a de 100\$000 forão attendidas na partilha a pagar o embargado. Aos embargos juntou-se os documentos, que vão de fls. 154 á 159.

Forão os embargos impugnados do modo seguinte : Como preliminar aventa o embargado a questão de não se receber os embargos por terem sido apresentados em juizo fóra do decendio ; pois tendo sido o termo de vista a 10 de Agosto de 1876, só forão os autos entregues no cartorio á 3 de Fevereiro de 1877, *ut* fls. 150 á 153 v. : tendo assim decorrido um espaço de tempo de perto de 6 mezes. Combate os fundamentos dos embargos assim :

1.º Que nullo seria o processo se continuasse elle no Juizo da Provedoria, onde havia começado, desde que a herdeira Anna Maria Ferraz, filha da finada D. Januaria Maria de Siqueira Ferraz, e neta da inventariada, era menor de 20 annos, como confissão os embargantes, *ex-vi* do art. 83 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 e aviso de 8 de Outubro de 1873.

2.º Que por a menor pubere, não havia necessidade de ser ouvido sobre a nomeação de avaliadores o seu pai; respondia ella como sempre respondeu, de acôrdo com o curador geral, *ut fl.* 8 v., e é ensinado pelo bacharel Carvalho no § 16 das suas primeiras linhas.

3.º Que a 3ª allegação dos embargantes, na parte em que dizem ter havido falta de editaes e annuncios para a arrematação do predio, fica destruida com os documentos de fls. 48 e de 66 á 69; e quanto a arrematação do predio pelo juizo de Nictheroy, está de acôrdo com o factio constantemente praticado de arrematação na Côrte de predios de Nictheroy, e nunca foi isso considerado nullidade.

4.º Que é falsa a quarta allegação dos embargantes, porque ao predio de que ahi se trata foi dado o seu justo valor, como reconhecerão os embargantes no documento de fl. 73 v.; e tanto é assim, que esse predio só paga a decima relativa ao aluguel de 192,3000 annuaes, *ut doc.* de fls. 168, 169 e 170, achando-se elle em ruinas, como prova o doc. de fl. 171.

Que é igualmente falsa a 5ª allegação, porque não ha lei que prohiba a avaliação feita pelos avaliadores, que a fizeram, e que havião sido approvados pelos interessados.

Que não tem razão de ser a 7ª allegação, em face da expressa declaração feita pelos embargantes no doc. de fl. 73 e v.

Que é inadmissivel a 8ª allegação, porque na avaliação de predios e bemfeitorias feitas em terreno foreiro, não se separa do valor do predio o dominio util do terreno, por fazer este parte componente do mesmo predio; sendo desnecessaria a declaração do preço do fôro, porque sabem os embargantes que é de 60 rs. a braça quadrada.

Que as allegações sob n. 9 e 10 ficão respondidas com o teor da verba testamentaria á fl. 41.

Que não tem razão de ser a allegação 11, porque a designação de um objecto para mais de um herdeiro é muitas vezes indispensavel, para facil liquidação do monte, e menos attendivel agora essa allegação quando os embar-

gantes, em tempo não reclamarão a venda do predio, como meio de evitar esse facto.

Que é falsa a allegação 12, como se verifica do doc. de fl. 73 v.

Que as allegações 13 e 14 são igualmente falsas, como se verifica da partilha á fls. 81 v. e 102, confrontada com a conta de fl. 116.

Que se não ha equivoco no doc. de fl. 154 então é elle falso, como se verifica confrontado com os de fls. 168, 169 e 170.

Termina o embargado a sua impugnação com a seguinte observação ;

Que se não fossem falsas as allegações dos embargantes, só poderião ellas ser procedentes, se fossem verdadeiras, quando fossem feitas em tempo habil, ou se dellas resultassem lesão de mais da sexta parte nos quinhões dos embargantes como quer a lei ; o que não se dá e nem foi demonstrado: sustentando os embargos á fl. 180, observão os embargantes que não se tendo dado a hypothese figurada no art. 714 do Reg. Com. combinado com o art. 73 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, é improcedente a questão preliminar aventada pelo embargado.

Que para se annullar todo o processado, pela incompetencia do juizo de orphãos, basta attender-se ao art. 83 do decreto invocado pelo embargado, que revogou a Ord. liv. 1º tit. 88 § 7º, como foi decidido pelo aviso de 21 de Novembro de 1876, o qual interpretando o dito art. 83 do mencionado decreto, fixou a intelligencia de que quando o menor tem pai vivo, o inventario deve correr pela provedoria, se o fallecido deixou testamento.

Que as proprias avaliações mostram que os avaliadores não cumprirão o alvará de 25 de Agosto de 1877 § 3o e o decreto de 17 de Julho de 1878, ambos apontados por Pereira e Souza na not. 83o.

Que é nullo o proprio auto de fl. 81, porque tem a data de 7 de Junho de 1876, época das férias do Espirito-Santo, que começarão a 4 e terminarão a 11. Forão os embargos recebidos pelo despacho de fl. 185, que mandou contrarial-os. Eis a contestação :

Que o decreto de 1871 art. 83 não révogou a Ord. liv. 1º tit. 88 § 7º, e sim o decreto de 15 de Junho de 1859, em relação sómente ao inventario e partilha dos bens de defuntos que deixarão testamento sem herdeiros orphãos ou interdictos, firmando assim a competencia do juizo de ausentes, que outr'ora peitencia ao juizo commum.

Que a segunda parte do art. 83 do decreto de 1871, acima mencionado, confirma a citada Ord. liv. 1º tit. 88, quando dispõe, que na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo juizo commum.

Que não procede a nova nullidade arguida, com relação ao auto de fl. 81 ; porque os actos de jurisdicção administrativa do juiz de orphãos podem ser praticados em férias.

Reproduzindo a impugnação feita, e que fica aqui resumida, observa o embargado, que não procede a allegação do art. 18 dos embargos contra a partilha feita e julgada por sentença ; porque a ella acquiescerão e approvarão os embargantes, com os factos de extrahirem os competentes formaes de partilha, e quitações dadas a elle embargado, como tudo se verifica pelos documentos de fls. 189 a 193 v.

Posta a causa em prova, depoz o embargado á fl. 200, e tres testemunhas dos embargantes á fls. 209, 211 e 219. Arrasando á final os embargantes á fl. 221 v., entendem elles que em face dos autos e disposições de direito, que são applicaveis, estão os embargos no caso de serem julgados provados. Arrasou o embargado á fl. 223.

Quanto á nullidade da incompetencia do juizo de orphãos, observa que a circumstancia de ter um orphão pai vivo não é o que determina a competencia do juiz, e sim a existencia do orphão.

Que como ficou dito, não ha necessidade de ser ouvido o pai do orphão, para dar avaliadores ; mas se falta houvesse, ficava ella sanada pelo facto de ter elle approvado as avaliações, *ut* fl. 7, e ter fallado a todos os termos do processo. Pelo que diz respeito á falta de pregões, cumpre acrescentar, ao que ficou dito, que todos os interessados concordarão na dispensa dos pregões, *ut* fls. 30 e 31 ;

Deixo de mencionar outras considerações, porque são a reprodução do que já anteriormente forão expendidas pelo embargado.

Proferio o juiz a sentença de fl. 227, que apenas julgou provados os embargos na parte relativa ao excesso de 100\$000 da conta de fl. 116, julgando, porém, improcedentes os mesmos embargos á respeito das outras allegações, mesmo na que concerne a nullidade proveniente da incompetencia do juizo ; pois, diz o juiz *a quo*, que quando começou o inventario e até o seu julgamento ainda não existia o aviso de 21 de Novembro de 1876, acima mencionado, e que decidio ter o art. 83 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 revogado a Ord. liv. 1º tit. 88

§ 7º, e ser até então doutrina corrente e jurisprudencia dos tribunaes, que esse art. 83 do decreto citado não havia revogado a referida ordenação.

Em devido tempo foi appellada a sentença, e subirão os autos a esta instancia superior, onde fallarão as partes, reproduzindo a discussão havida na instancia inferior, ajuntando os appellantes o documento de fl. 237 e o appellado o de fl. 242. Fallarão tambem o curador a lide, e o conselheiro promotor da justiça, os quaes se limitarão a pedir justiça.

Rio, 21 de Agosto de 1879.—*Frederico Augusto Xavier de Brito.*

ACORDÃO (FL. 249 v.)

Acordão em relação, etc.

Relatado o feito e discutida a materia dos autos, julgão procedente a appellação para annullar o processo, pela incompetencia do juizo por onde se procedeu a inventario e partilha do espolio deixado por D. Theodora Maria de Siqueira.

Porquanto, vendo-se do processo que a inventariada fallecera com testamento, é visto que, em face do aviso n. 677 de 21 de Novembro de 1876, explicativo do art. 83 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, devia o processo de inventario correr. não pelo juizo de orphãos, como correu, e sim pelo juizo da provedoria, que segundo a lei, interpretada pelo dito aviso, é o competente, e privativo, para nelle se tratar de inventario e partilha de espolio de pessoas fallecidas com testamento embora intervenha menor, uma vez que tenha este pai vivo, hypothese que se dá no caso presente.

E assim julgando, condemnão os appellados nas custas.

Rio, 14 de Outubro de 1879.—*Tavares Bastos*, presidente.—*Xavier de Brito.*—*Leal.*—*Bandeira Duarte.*

RELATORIO (FL. 265 v.)

Ao acordão de fl. 249 v., que unanimemente annullou o processo, pela incompetencia do juizo, veio a appellada com os embargos, de fl. 252 com os seguintes fundamentos: que, o caso devia ser processado, como o foi, pelo juizo de orphãos e não da provedoria, como foi decidido

pelo acordão, por cópia de que trata o documento, que juntarão e acha-se á fl. 254.

Estes embargos forão contestados por dous fundamentos : o 1º. por ter sido os embargos assignados por falso procurador, e 2º, que a materia é velha, discutida e desprezada ; pelo que, ou não se deve tomar conhecimento dos embargos, attento o 1º fundamento, ou, a tomar-se conhecimento, devem ser desprezados.

Os embargantes mostrão que o procurador não é falso, e que a materia, sendo de direito não é velha.

Rio, 23 de Março de 1880.—*Xavier de Brito*.

#### ACORDÃO (FL. 266)

Acordão em relação, etc.

Relatado o feito desprezão os embargos offerecidos ao acordão por serem de materia velha, discutida e rejeitada, e pague a appellada as custas.

Rio, 2 de Junho de 1880.—*Tavares Bastos*, presidente.—*Xavier de Brito*.—*Leal*.—*Bandeira Duarte*.

#### SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista civil entre partes : recorrente Domingos Gonçalves de Siqueira, inventariante e herdeiro da finada D. Theodora Maria de Siqueira, e recorridos Fernando Gonçalves de Siqueira e outros filhos da finada D. Theodora Maria de Siqueira : concedem a revista interposta á fl. 267 por nullidade manifesta dos acordãos de fls. 249 v. e 266, proferidos contra direito expresso, porquanto, o juizo competente para nelle se proceder ao inventario e partilha de que se trata nestes autos era o juizo dos orphãos como bem entendeu o juizo da 1ª instancia, e até os proprios recorrentes, e mais interessados como se prova com a autoação á fl. 2 v., auto de fl. 3 feito no juizo da provedoria, de que se declinou por haver uma menor, como se vê da petição á fl. 5, decidirão porém os referidos acordãos contra direito expresso—Ord. liv. 1º tit. 88 § 7º, cuja disposição não foi

nem podia ser revogada pelo art. 13 do Reg. de 22 de Novembro de 1871, dado para execução da lei de 20 de Setembro de 1870; e o aviso de 20 de Novembro de 1876 que decidiu o contrario, é apenas uma opinião, que deve ser rejeitada por contraria a Constituição do Imperio.

Concedendo, portanto, a revista, designão o tribunal da relação de S. Salvador para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1881.—*Barbosa*, presidente.—*Simões da Silva*, vencido.—*Valdetaro*.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*.—*J. M. A. Camara*.—*Graça*.—*Almeida*.—*Reis e Silva*.—*Travassos*.—*Almeida e Albuquerque*.—*Menezes*.—*Lisboa*.

Não votarão por se ter declarado suspeito o Sr. ministro João Lopes da Silva Coito e por ser impedido o Sr. ministro Sayão Lobato.

Relator, o Sr. ministro Simões da Silva.—Revisores, os Srs. ministros Valdetaro e Coito.

---

1.º Estrada de ferro—zona privilegiada—nunciação de obra nova.

2.º A parte do acordão que não foi embargada, e que, por isso, passou em julgado, não pode ser mais reformada pelo acordão proferido sobre os embargos.

3.º O acordão que recebe embargos ao acordão, não pode julgar de modo contrario a conclusão dos mesmos embargos.

4.º Questão de desempate e redução de votos no julgamento pelas relações.

#### REVISTA CIVEL N. 9710

*Recorrente*—A companhia estrada de ferro União Valenciana.

*Recorrida*—A companhia estrada de ferro Commercio e Rio das Flôres.

SENTENÇA (FL. 187 v.)

Vistos estes autos de acção summaria de embargos de obra nova, em que são partes como autora a companhia União Valenciana, e ré a companhia—commercio Rio das Flôres—competentemente representadas, etc.